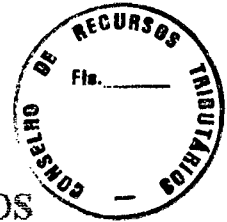




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 472 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/07/2003

PROCESSO Nº 1/1529/1998 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199803388

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** FRAUDE. Utilização de Notas Fiscais fraudadas. Auto procedente. Empresa utilizou-se de notas fiscais cujos selos de autenticidade pertenciam a outras empresas diversas das emitentes, beneficiando-se dos impostos nelas destacados em sua escrita fiscal. Decisão com base no art. 131, com penalidade prevista no art. 878, I, "a", ambos do Decreto 24.569/97. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela procedência da ação fiscal, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A firma atuada é acusada de ter utilizado notas fiscais inidôneas para iludir e fugir ao pagamento do imposto.

O contribuinte apresentou defesa argumentando:

- 1) que o Fisco não teria provado a má-fé da atuada;
- 2) que a empresa desconhecia a inidoneidade dos documentos fiscais, haja vista os selos de autenticidade não trazerem expressamente o nome da firma emitente para a qual teriam sido autorizadas;
- 3) que a empresa atuada não poderia responder pelo ICMS da operação anterior que é de responsabilidade da emitente e que o fisco deveria exigir o tributo destas firmas e não dele, adquirente.

É o Relatório.



**VOTO:**

O Fisco estadual acusa a empresa de utilizar documentos fiscais de aquisição falsificados, para ilidir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese:

- 1) que o Fisco não apresentou provas de participação da autuada na fraude notificada;
- 2) que o julgador fundamentou sua decisão argüindo que a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, contudo, não existe qualquer prova de que tenha havido conluio entre a recorrente e as firmas fraudadoras dos documentos fiscais, por conseguinte, não pode ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento do ICMS e multa;
- 3) que se o selo fiscal não consta o nome da firma que os requisitou, é impossível saber-se que aquele selo fiscal não pertence à firma emitente da nota fiscal, tida pelo fisco como inidônea;
- 4) que, de acordo com o princípio constitucional de não cumulatividade, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da empresa emitente do documento fiscal;
- 5) que os autuantes só poderiam fazer quaisquer exigências de terceiros, quanto ao crédito tributário, da infração supostamente cometida pela firma tida como infratora, após publicação do ato declaratório publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, cassando sua inscrição no CGF, dando publicidade para que terceiros tomassem conhecimento que aquelas notas fiscais eram inidôneas, assim como manda o art. 104 e seguintes do Decreto 24.569/97, mas nada disso foi feito.

A recorrente alega que não há provas nos autos de sua participação na fraude, entretanto, verifica-se que a imputação está fartamente comprovada no presente processo, conforme documentos abaixo elencados:

- 1) notas fiscais objeto da autuação, fls. 14 a 30;
- 2) declarações dos supostos emitentes esclarecendo que não expediam aqueles documentos, bem como, as respectivas provas do teor de suas declarações (doc. Fls. 68 a 81);
- 3) Declaração do NEXAT de Jacarecanga informando que a firma HC Comercial de Estivas e Cereais Ltda, tida como emitente, devolveu blocos em branco série NF 1 de numeração e a 150 (doc. Fls. 10 e 11);
- 4) Relatório "consulta PAIDF por selo" confirmando que os selos fiscais das referidas notas fiscais são de outras empresas;

- 5) Fotocópia do livro de Registro de Entradas e das Gim's demonstrando o aproveitamento de crédito fiscal das aludidas notas fiscais doc. Fls. (31 a 57).

Como bem colocou a julgadora singular, o Fisco comprovou a utilização dos documentos fiscais fraudados pela autuada, bem como, os benefícios adquiridos pela empresa. Em contra partida, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer prova de que as operações efetivamente ocorreram (como comprovantes de pagamento das mercadorias), se restringindo a alegar a sua boa fé nas aquisições e a impossibilidade de reconhecer se os documentos eram fraudados.

Também ressaltou a julgadora singular que as notas fiscais foram adquiridas exatamente nos meses em que a empresa apresentou saldo credor.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA as autuação, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

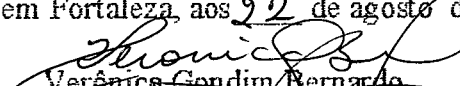
É o voto.

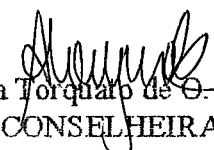
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2.003.


  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE


  
Antonia Torquato de O. Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO